



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

LEI Nº 2.099 - DE 23 DE JUNHO DE 1.978.-

Autoriza o Poder Executivo Municipal a Aplicar a Alí-
quota Progressiva no Imposto Ter-
ritorial Urbano, nas Áreas Bene-
ficiadas pelo Projeto CURA-BNH.

IVAN JACOB ZIMMER, Prefeito Municipal de Monte-
negro, no uso de suas atribuições

Faz saber a todos os habitantes deste Município
que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - A alíquota do Imposto Territorial Ur-
bano, nas áreas beneficiadas pela execução do Plano de Complemen-
tação Urbana, aprovados e financiados pelo Banco Nacional de Ha-
bitação - BNH, será aplicada com o acréscimo anual de 100% (cem
por cento).

Art. 2º - O acréscimo a que se refere o artigo
anterior, denominado adicional CURA, será cumulativo e, aplicado
durante o período máximo de 5 (cinco) anos consecutivos, conta-
dos a partir do exercício financeiro seguinte ao da conclusão de
90% (noventa por cento) das obras financiadas pelo Banco Nacio-
nal de Habitação.

Art. 3º - O Executivo Municipal delimitará as á
reas abrangidas pelo adicional CURA e, uma vez atendida a percen-
tagem a que se refere o artigo anterior, baixará ato determinan-
do o início da aplicação do acréscimo.

Art. 4º - O adicional CURA, respeitada a situa-
ção do bem imóvel a 1º de janeiro de cada exercício, não incide:

- a) sobre o terreno, durante o período
de construção, desde que respeita-
do o prazo assinalado no respecti-
vo Alvará de Licença;
- b) sobre terreno já construído, quan-
do tributado pelo Imposto Predial.

Parágrafo Único - São considerados "terrenos /
construídos", isentos do adicional CURA, aqueles que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

.....

- a) Tenham ligação de pelo menos um dos seguintes serviços públicos: água, luz ou esgoto pluvial.
- b) Tenham edificação com habite-se do órgão competente.
- c) Tenham edificação habitável, com área / construída mínima equivalente a 6,5% / (Seis e meio por cento)

Art. 5º - Aplicar-se-á igualmente o adicional CURA, à área excedente a 5 (cinco) vezes a área construída, nos lotes maiores que 720 (setecentos e vinte) m².

Parágrafo Único - Não serão computados:

- a) Os recuos previstos em lei.
- b) A projeção horizontal da edificação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 23 de junho de 1.978.-

IVAN JACOB ZIMMER

- Prefeito -

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra

JOSE CARLOS SCHWARTZ

- Secretário Geral -